



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004/2025 -  
"ALTERA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR  
Nº 14, DE 28 DE MAIO DE 2014."**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe alteração do item *a.3* do Anexo III da Lei Complementar nº 14/2014, a fim de revisar a fórmula de cálculo da taxa de licenciamento ambiental para a atividade de criação de animais confinados de grande porte, tais como bovinos, bubalinos, equinos e avestruzes.

A proposição objetiva corrigir a atual disparidade entre os valores cobrados pelo Município de Sapezal e os praticados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SEMA, cuja diferença, em casos concretos, supera 300%, gerando desestímulo à adesão local ao licenciamento e comprometendo o ambiente de negócios.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no exercício de suas atribuições regimentais, com fundamento no art. 44 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), procede à análise do impacto da proposta legislativa sobre a receita pública.

**1. Competência tributária e base legal**

A taxa de licenciamento ambiental encontra amparo no art. 145, II, da Constituição Federal, e deve obedecer aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. A legislação municipal em vigor (LC nº 14/2014) encontra respaldo nesses



preceitos, cabendo-lhe a fixação da fórmula de cálculo, desde que baseada no exercício regular do poder de polícia.

## **2. Justificativa da alteração**

A modificação proposta se mostra pertinente e necessária à luz dos princípios da eficiência e da justiça fiscal, ao corrigir valores considerados desproporcionais frente à capacidade contributiva dos empreendedores locais e à média estadual de referência.

## **3. Efeitos na arrecadação**

Embora a proposta implique potencial **redução nominal na arrecadação per capita**, é razoável presumir que a **adesão ao licenciamento local será ampliada**, gerando aumento no volume de processos e possível compensação da perda por base de cálculo mais ampla.

## **4. Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal**

Conforme art. 14 da LRF, a renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e atender a pelo menos uma das condições previstas no inciso I ou II do referido artigo.

Ainda que o projeto não esteja acompanhado de estudo detalhado de impacto, verifica-se que:

- A medida **não configura renúncia fiscal direta**, mas sim **ajuste técnico na fórmula de cobrança de taxa de poder de polícia**;
- A alteração preserva a proporcionalidade entre o número de cabeças de gado e o valor a ser cobrado;
- A nova fórmula continua baseada em critério objetivo e escalável, preservando a lógica arrecadatória da taxa.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão entende que o **Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 atende aos pressupostos da responsabilidade fiscal, da razoabilidade tributária e da legalidade orçamentária**, sendo, portanto, **tecnicamente viável e juridicamente adequado**.



**ESTADO DO MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**

**Voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, nos termos em que foi apresentado.**

Sala de reunião da Câmara Municipal de Sapezal, 27 de agosto de 2025.

**LEANDRO SAMPAIO DA SILVA**  
Relator – CFOF

**JOILSON SILVA DE ASSUNÇÃO**  
Vereador – Presidente

- com o Relator  
 contrário ao Relator

**HELENILDO DOS REIS PEREIRA**  
Vereador - Membro

- com o Relator  
 contrário ao Relator